



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa



OFÍCIO Nº 628/2023/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 17 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Tião Bocalom
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Bairro Centro
Rio Branco – (AC)

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo discriminado abaixo:

- **Autógrafo nº66/2023**, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 18/2023, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte ementa: **Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.**

Ademais, comunico que o inteiro teor dos autos do Processo do referido Autógrafo encontra-se no sítio oficial da Câmara Municipal de Rio Branco, dentro do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (<https://sapl.riobranco.ac.leg.br/>).

Atenciosamente,

VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Divisão de Arquivo e Protocolo/GABPREF
Recebido em: 17/10/2023
Horas: 10h55
Por: [Assinatura]

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 731 /2023

Rio Branco - AC, 26 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo e Lei Municipal



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafo nº 66/2023, que originou a Lei Complementar Municipal nº 254, de 18 de outubro de 2023, Ementa: Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências”, devidamente, publicada no Diário Oficial nº 13.639 de 20 de outubro de 2023.

Votos de elevada estima e consideração,


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 26.10.2023

Hora: 11:12

Recebido: giahokii

Protocolo Eletrônico
Nº 379/2023



AUTÓGRAFO

Nº 66/2023

Do: Projeto de Lei Complementar n.º 18/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.

Lei Complementar n.º 254 de 18/10 / 2023 Publicada no D.O.E. n.º 13.639 .

Arlete BARROS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO N°66/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Sancionado integralmente
Em: *18* de *outubro* de *2023*
Tião Bocaloni
TIÃO BOCALONI
Prefeito de Rio Branco

Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art.1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§2º O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização, observando, inclusive, o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

ARILDO BARROS

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica, identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e na lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver.

Art. 3º As disposições constantes desta lei complementar e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas de acordo com os princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública, da prevenção e proteção a saúde individual e coletiva, e da função social das atividades econômicas.

Art. 4º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. Os agentes municipais, no exercício de suas atribuições, prestigiarão a continuidade das atividades econômicas.

Art. 5º São diretrizes do Município, para garantia da livre iniciativa:

I - facilitação de abertura e encerramento de empresas, inclusive pela progressiva adoção de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos;

II - disponibilização de informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;

III - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim almejado;

IV - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais, salvo quando tecnicamente justificado no contexto da atuação prevista no art. 174 da Constituição Federal;

V - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

ARVALDO
SANTOS

VI - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação observará o disposto no art. 7º, III;

VII - adoção, no exercício da atividade fiscalizatória, de caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento;

VIII - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

IX - a liberdade de contratar e desempenhar qualquer atividade econômica, na forma da lei;

X - o direito de requerer e obter licenças, alvarás ou atos de permissão e autorização, emitidos pelo poder público, conforme exigido em lei ou ato normativo regulamentar;

XI - a garantia de celeridade nos procedimentos prévios ao início da atividade econômica regulada no que couber; e

XII - a delimitação do exercício do poder de polícia preventivo e da intervenção do Estado na ordem econômica.

Art. 6º Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se:

I - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica à autoridade concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019; e

II - autoridade concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º O exercício da atividade econômica no Município observará as condições, os direitos e as obrigações estatuídas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

ARVALDO
BARROS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) as disposições em leis trabalhistas;
- d) a norma municipal vigente que regulamenta o horário de funcionamento de estabelecimentos que contemplem em suas atividades a venda de bebidas alcoólicas;
- e) as disposições em normas sanitárias e de proteção à saúde.

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VI - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, ser informada expressa e imediatamente acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido, e de que transcorrido o prazo fixado, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VII - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; e

VIII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

Arildo Barros

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX - não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em norma Municipal, devendo o município, enquanto não possuir regulamentação local das atividades econômicas pela sua classificação de risco, observar, para fins de enquadramento, a Resolução CGSIM nº 51, de 20 de setembro de 2019 e alterações.

§2º Após a edição de norma municipal regulamentando as atividades econômicas de que trata o inciso I, do artigo 6º desta lei complementar, o Ministério da Economia deverá ser devidamente notificado, em consonância ao inciso III, do §1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§3º A técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverão seguir os padrões definidos em regulamento da administração pública.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o nível de risco das atividades econômicas em:

I - nível de risco I: para os casos de risco baixo, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II: para os casos de risco médio ou moderado; e

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II admitem vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata o *caput* observará a classificação estabelecida na CNAE pela CONCLA.

ARILDO
BARROS

§ 5º A classificação do nível de risco das atividades econômicas a ser observada pela administração pública será definida em decreto regulamentador.

§ 6º Fica assinado o prazo de sessenta dias úteis, contados desde a publicação do regulamento referido no § 5º, para que as autoridades concedentes apresentem sugestões de alteração na classificação do nível de risco único de grau de nocividade de atividades econômicas.

§ 7º A fiscalização poderá ocorrer independentemente do grau de risco das atividades econômicas.

Art. 10. Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, os alvarás serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro.

§1º O alvará de funcionamento será apresentado com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§3º A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos competentes de qualquer esfera governamental.

§4º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no §1º deste artigo, deverá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§5º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11. A primeira vistoria será orientadora para as atividades econômicas, devendo ser lavrada notificação com prazo de 30 dias para adequação das irregularidades observadas.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 12. Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo, não superior a sessenta dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade importará na sua aprovação tácita, ressalvadas as hipóteses expressamente

vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§ 2º A aprovação tácita:

I - não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição do requerente à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - quando o ato público de liberação for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando o ato público de liberação acarretar compromisso financeiro assumido pela administração pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação.

IV - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§ 4º A autoridade concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 5º No ato normativo de que trata o caput, que fixa o prazo de resposta, deverá constar a lista discriminada das hipóteses não sujeitas à aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º O ato normativo poderá estabelecer prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade concedente.

Art. 13. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica tem, por termo inicial, a data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, ao fim do qual, não emitida a decisão pelo órgão prolator, considerar-se-á tacitamente aprovado o requerimento, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei e as situações previstas no art. 12, §3º.

§ 1º O particular será cientificado, imediatamente, sobre o prazo para a análise do requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas, até prova em contrário.

§ 2º A ciência expressa e imediata do prazo para apreciação do requerimento de que trata o § 1º constará do comprovante de protocolo emitido pelo órgão competente, a ser entregue ao requerente ou a seu representante.

§ 3º O comprovante de protocolo entregue ao requerente ou a seu representante fará explícita menção à circunstância de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento, dar-se-á a aprovação tácita, que lhe autorizará iniciar a atividade econômica, nos termos desta lei complementar e demais normas aplicáveis.

§ 4º A autoridade concedente priorizará a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 5º A autoridade concedente disponibilizará, em meio físico ou digital, a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais a serem providenciados pelo requerente.

Art. 14. Para fins de aprovação tácita, nos casos em que aplicável, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma única vez, por até trinta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, mediante despacho justificado da autoridade concedente.

§ 1º O requerente será informado sobre os documentos e as condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.

Art. 15. Será entregue ao requerente, independentemente de solicitação, documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta lei complementar.

§ 1º A autoridade concedente tornará automática a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da aprovação, que será equiparada, para todos os efeitos, à aprovação formal por ato do poder público.

§ 3º Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica permanecerão disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, a fim de garantir transparência, publicidade e segurança administrativa.

ARILDO
BIAROS

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 17. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão envidar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Parágrafo Único. O tratamento ao Microempreendedor Individual (MEI) no Município de Rio Branco seguirá as Resoluções da CGSIM, ou de outro órgão que venha a substituí-lo.

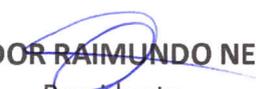
Art. 18. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei complementar e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta lei complementar.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. O disposto nesta lei complementar não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente após o ato público de liberação.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 17 de outubro de 2023


VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente


VEREADOR ARNALDO BARROS
1º Secretário em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 254 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

“Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§2º O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização, observando, inclusive, o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica, identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e na lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver.

Art. 3º As disposições constantes desta lei complementar e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas de acordo com os princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública, da prevenção e proteção a saúde individual e coletiva, e da função social das atividades econômicas.

Art. 4º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. Os agentes municipais, no exercício de suas atribuições, prestigiarão a continuidade das atividades econômicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ACESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURIDICOS

Art. 5º São diretrizes do Município, para garantia da livre iniciativa:

I - facilitação de abertura e encerramento de empresas, inclusive pela progressiva adoção de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos;

II - disponibilização de informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;

III - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim almejado;

IV - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais, salvo quando tecnicamente justificado no contexto da atuação prevista no art. 174 da Constituição Federal;

V - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

VI - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação observará o disposto no art. 7º, III;

VII - adoção, no exercício da atividade fiscalizatória, de caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento;

VIII - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

IX - a liberdade de contratar e desempenhar qualquer atividade econômica, na forma da lei;

X - o direito de requerer e obter licenças, alvarás ou atos de permissão e autorização, emitidos pelo poder público, conforme exigido em lei ou ato normativo regulamentar;

XI - a garantia de celeridade nos procedimentos prévios ao início da atividade econômica regulada no que couber; e

XII - a delimitação do exercício do poder de polícia preventivo e da intervenção do Estado na ordem econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 6º Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se:

I - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica à autoridade concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019; e

II - autoridade concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º O exercício da atividade econômica no Município observará as condições, os direitos e as obrigações estatuídas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

c) as disposições em leis trabalhistas;

d) a norma municipal vigente que regulamenta o horário de funcionamento de estabelecimentos que contemplem em suas atividades a venda de bebidas alcoólicas;

e) as disposições em normas sanitárias e de proteção à saúde.

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VI - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, ser informada expressa e imediatamente acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido, e de que transcorrido o prazo fixado, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VII - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; e

VIII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ACESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

- a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX - não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em norma Municipal, devendo o município, enquanto não possuir regulamentação local das atividades econômicas pela sua classificação de risco, observar, para fins de enquadramento, a Resolução CGSIM nº 51, de 20 de setembro de 2019 e alterações.

§2º Após a edição de norma municipal regulamentando as atividades econômicas de que trata o inciso I, do artigo 6º desta lei complementar, o Ministério da Economia deverá ser devidamente notificado, em consonância ao inciso III, do §1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§3º A técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverão seguir os padrões definidos em regulamento da administração pública.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o nível de risco das atividades econômicas em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

- I - nível de risco I: para os casos de risco baixo, irrelevante ou inexistente;
- II - nível de risco II: para os casos de risco médio ou moderado; e
- III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II admitem vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata o caput observará a classificação estabelecida na CNAE pela CONCLA.

§ 5º A classificação do nível de risco das atividades econômicas a ser observada pela administração pública será definida em decreto regulamentador.

§ 6º Fica assinado o prazo de sessenta dias úteis, contados desde a publicação do regulamento referido no § 5º, para que as autoridades concedentes apresentem sugestões de alteração na classificação do nível de risco único de grau de nocividade de atividades econômicas.

§ 7º A fiscalização poderá ocorrer independentemente do grau de risco das atividades econômicas.

Art. 10. Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, os alvarás serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro.

§1º O alvará de funcionamento será apresentado com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§3º A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos competentes de qualquer esfera governamental.

§4º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no §1º deste artigo, deverá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§5º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11. A primeira vistoria será orientadora para as atividades econômicas, devendo ser lavrada notificação com prazo de 30 dias para adequação das irregularidades observadas.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 12. Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo, não superior a sessenta dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade importará na sua aprovação tácita, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 2º A aprovação tácita:

I - não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição do requerente à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - quando o ato público de liberação for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando o ato público de liberação acarretar compromisso financeiro assumido pela administração pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação.

IV - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§ 4º A autoridade concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 5º No ato normativo de que trata o caput, que fixa o prazo de resposta, deverá constar a lista discriminada das hipóteses não sujeitas à aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º O ato normativo poderá estabelecer prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade concedente.

Art. 13. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica tem, por termo inicial, a data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, ao fim do qual, não emitida a decisão pelo órgão prolator, considerar-se-á tacitamente aprovado o requerimento, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei e as situações previstas no art. 12, §3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 1º O particular será cientificado, imediatamente, sobre o prazo para a análise do requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas, até prova em contrário.

§ 2º A ciência expressa e imediata do prazo para apreciação do requerimento de que trata o § 1º constará do comprovante de protocolo emitido pelo órgão competente, a ser entregue ao requerente ou a seu representante.

§ 3º O comprovante de protocolo entregue ao requerente ou a seu representante fará explícita menção à circunstância de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento, dar-se-á a aprovação tácita, que lhe autorizará iniciar a atividade econômica, nos termos desta lei complementar e demais normas aplicáveis.

§ 4º A autoridade concedente priorizará a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 5º A autoridade concedente disponibilizará, em meio físico ou digital, a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais a serem providenciados pelo requerente.

Art. 14. Para fins de aprovação tácita, nos casos em que aplicável, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma única vez, por até trinta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, mediante despacho justificado da autoridade concedente.

§ 1º O requerente será informado sobre os documentos e as condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.

Art. 15. Será entregue ao requerente, independentemente de solicitação, documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 1º A autoridade concedente tornará automática a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da aprovação, que será equiparada, para todos os efeitos, à aprovação formal por ato do poder público.

§ 3º Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica permanecerão disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, a fim de garantir transparência, publicidade e segurança administrativa.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 17. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão envidar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Parágrafo Único. O tratamento ao Microempreendedor Individual (MEI) no Município de Rio Branco seguirá as Resoluções da CGSIM, ou de outro órgão que venha a substituí-lo.

Art. 18. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei complementar e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

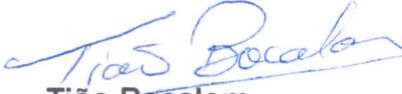
incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta lei complementar.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. O disposto nesta lei complementar não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente após o ato público de liberação.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – Acre, 18 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO DOE
Nº 13.639 DE 20/10/23
Pág. Nº 189-191

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 254 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

"Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§2º O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização, observando, inclusive, o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica, identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e na lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver.

Art. 3º As disposições constantes desta lei complementar e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas de acordo com os princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública, da prevenção e proteção à saúde individual e coletiva, e da função social das atividades econômicas.

Art. 4º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. Os agentes municipais, no exercício de suas atribuições, prestigiarão a continuidade das atividades econômicas.

Art. 5º São diretrizes do Município, para garantia da livre iniciativa:

I - facilitação de abertura e encerramento de empresas, inclusive pela progressiva adoção de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos;

II - disponibilização de informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;

III - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim almejado;

IV - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais, salvo quando tecnicamente justificado no contexto da atuação prevista no art. 174 da Constituição Federal;

V - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

VI - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação observará o disposto no art. 7º, III;

VII - adoção, no exercício da atividade fiscalizatória, de caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento;

VIII - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

X - a liberdade de contratar e desempenhar qualquer atividade econômica, na forma da lei;

XI - o direito de requerer e obter licenças, alvarás ou atos de permissão e autorização, emitidos pelo poder público, conforme exigido em lei ou ato normativo regulamentar;

XII - a garantia de celeridade nos procedimentos prévios ao início da atividade econômica regulada no que couber; e

XIII - a delimitação do exercício do poder de polícia preventivo e da intervenção do Estado na ordem econômica.

Art. 6º Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se:

I - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica à autoridade concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019; e

II - autoridade concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º O exercício da atividade econômica no Município observará as condições, os direitos e as obrigações estatuídas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas;

d) a norma municipal vigente que regulamenta o horário de funcionamento de estabelecimentos que contemplem em suas atividades a venda de bebidas alcoólicas;

e) as disposições em normas sanitárias e de proteção à saúde.

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VI - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, ser informada expressa e imediatamente acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido, e de que transcorrido o prazo fixado, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VII - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; e

VIII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX - não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em norma Municipal, devendo o município, enquanto não possuir regulamentação local das atividades econômicas pela sua classificação de risco, observar, para fins de enquadramento, a Resolução CGSIM nº 51, de 20 de setembro de 2019 e alterações.

§2º Após a edição de norma municipal regulamentando as atividades econômicas de que trata o inciso I, do artigo 6º desta lei complementar, o Ministério da Economia deverá ser devidamente notificado, em consonância ao inciso III, do §1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§3º A técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverão seguir os padrões definidos em regulamento da administração pública.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o nível de risco das atividades econômicas em:

- I - nível de risco I: para os casos de risco baixo, irrelevante ou inexistente;
- II - nível de risco II: para os casos de risco médio ou moderado; e
- III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II admitem vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata o caput observará a classificação estabelecida na CNAE pela CONCLA.

§ 5º A classificação do nível de risco das atividades econômicas a ser observada pela administração pública será definida em decreto regulamentador.

§ 6º Fica assinado o prazo de sessenta dias úteis, contados desde a publicação do regulamento referido no § 5º, para que as autoridades concedentes apresentem sugestões de alteração na classificação do nível de risco único de grau de nocividade de atividades econômicas.

§ 7º A fiscalização poderá ocorrer independentemente do grau de risco das atividades econômicas.

Art. 10. Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, os alvarás serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro.

§1º O alvará de funcionamento será apresentado com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§3º A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos competentes de qualquer esfera governamental.

§4º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no §1º deste artigo, deverá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§5º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizados previstos na Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11. A primeira vistoria será orientadora para as atividades econômicas, devendo ser lavrada notificação com prazo de 30 dias para adequação das irregularidades observadas.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 12. Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo, não superior a sessenta dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade importará na sua aprovação tácita, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§ 2º A aprovação tácita:

- I - não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;
- II - não afasta a sujeição do requerente à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - quando o ato público de liberação for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando o ato público de liberação acarretar compromisso financeiro assumido pela administração pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação.

IV - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§ 4º A autoridade concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 5º No ato normativo de que trata o caput, que fixa o prazo de resposta, deverá constar a lista discriminada das hipóteses não sujeitas à aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º O ato normativo poderá estabelecer prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade concedente.

Art. 13. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica tem, por termo inicial, a data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, ao fim do qual, não emitida a decisão pelo órgão prolator, considerar-se-á tacitamente aprovado o requerimento, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei e as situações previstas no art. 12, §3º.

§ 1º O particular será cientificado, imediatamente, sobre o prazo para a análise do requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas, até prova em contrário.

§ 2º A ciência expressa e imediata do prazo para apreciação do requerimento de que trata o § 1º constará do comprovante de protocolo emitido pelo órgão competente, a ser entregue ao requerente ou a seu representante.

§ 3º O comprovante de protocolo entregue ao requerente ou a seu representante fará explícita menção à circunstância de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento, dar-se-á a aprovação tácita, que lhe autorizará iniciar a atividade econômica, nos termos desta lei complementar e demais normas aplicáveis.

§ 4º A autoridade concedente priorizará a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 5º A autoridade concedente disponibilizará, em meio físico ou digital, a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais a serem providenciados pelo requerente.

Art. 14. Para fins de aprovação tácita, nos casos em que aplicável, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma única vez, por até trinta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, mediante despacho justificado da autoridade concedente.

§ 1º O requerente será informado sobre os documentos e as condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.

Art. 15. Será entregue ao requerente, independentemente de solicitação, documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta lei complementar.

§ 1º A autoridade concedente tornará automática a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da aprovação, que será equiparada, para todos os efeitos, à aprovação formal por ato do poder público.

§ 3º Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica permanecerão disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, a fim de garantir transparência, publicidade e segurança administrativa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 17. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão enviar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Parágrafo Único. O tratamento ao Microempreendedor Individual (MEI) no Município de Rio Branco seguirá as Resoluções da CGSIM, ou de outro órgão que venha a substituí-lo.



Art. 18. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei complementar e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta lei complementar.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. O disposto nesta lei complementar não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente após o ato público de liberação.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco – Acre, 18 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.654 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

“Altera o Decreto nº 400, de 22 de março de 2023, que dispõe sobre regulamentação, no âmbito do Município de Rio Branco, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, e consolida normas sobre contratações públicas municipais”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando a Lei Complementar Federal nº 198, de 28 de junho de 2023, que alterou o art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, ampliando a utilização da Lei nº 8.666 até 30 de dezembro de 2023.

Considerando o expediente OFÍCIO Nº SMGA-OFI-2023/02584, de 18 de outubro de 2023, da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, bem como expediente OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/03658, de 19 de outubro de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o § 2º, do art. 202 do Decreto nº 400, de 22 de março de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202.....
§2º. Os processos de contratação baseados nas normas licitatórias anteriores, cujos editais não forem publicados em até 30 de dezembro de 2023, deverão ser cancelados ou atualizados para as normas previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e neste Decreto.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2023.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.655 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando o MEMORANDO Nº SEMSA-MEM-2023/10228, de 20 de setembro de 2023, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, bem como o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/03573, de 10 de outubro de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Decreto nº 540, de 19 de fevereiro de 2021, que concedeu a servidora Maria Rita dos Santos, lotada Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, a Função Gratificada de Coordenação, referência FGC – 2.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 20 de setembro.

Rio Branco – Acre, 19 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.656 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando o Decreto nº 642, de 28 de abril de 2023, que estabelece a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA Considerando o MEMORANDO Nº SEMSA-MEM-2023/10228, de 20 de setembro de 2023, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, bem como o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/03573, de 10 de outubro de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Kátia Regina da Silva Modesto, matrícula nº 543965-02 na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a Função Gratificada de Coordenação, referência FGC - 2.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 20 de setembro de 2023.

Rio Branco – Acre, 19 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.657 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o Decreto nº 642, de 28 de abril de 2023, que estabelece a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Considerando o OFÍCIO Nº SEMSA-OFI-2023/01700, de 10 de outubro de 2023, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/03612, de 16 de outubro de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Cicero Ramiro Magalhães Torres, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Contábil, na Coordenadoria de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, referência CC – 4.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 19 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.658 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o OFÍCIO Nº SEMSA-OFI-2023/01700, de 10 de outubro de 2023, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/03612, de 16 de outubro de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Mayko Sales Barroso, do cargo em comissão, de Chefe da Divisão de Contabilidade, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nomeado por meio do Decreto nº 1.180, de 14 de julho de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 19 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 2 de janeiro de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa